



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	De 11 / 11 / 1993
C	
C	Rubrica

Processo nº 13707-003.256/90-39

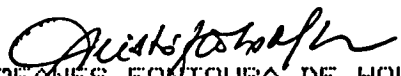
Sessão de : 21 de outubro de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.483
Recurso nº: 87.815
Recorrente: EGMA RIO COMERCIO DE MALHAS LTDA.
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

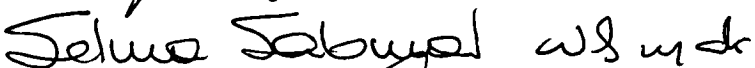
PROCESSO FISCAL - NULIDADE - Auto de Infração que não descreve o fato dito infringente. Processo que se anula ab initio..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EGMA RIO COMERCIO DE MALHAS LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo ab initio. Ausentes os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, HENRIQUE NEVES DA SILVA e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora


ANTONIO CARLOS TARGUES AMARAL - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, SARAH LAFAYETE HOBRE FORMIGA (suplente) e LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (suplente).

ac/mas/cf

*Vista em 04.12.92, à Procuradora-Representante da Fazenda nacional, Drª Maíra Souza da Veiga, ex-vi da Portaria PBFN nº 656, retificada no D.O. de 17.11.92.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13707-003.256/90-39

Recurso nº: 87.815

Acórdão nº 201-68.483

Recorrente: EGMA RIO COMERCIO DE MALHAS LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Auto de Infração que não descreve a infração imputada, limitando-se a apontar suposta omissão de receita que teria sido constatada em ação fiscal relativa ao IRPJ. Não se fez anexa a cópia do auto de infração relativo àquele tributo, e onde, também supostamente, tais omissões estariam descritas e especificadas.

Nessas condições entendo que se trata de Auto de Infração inepto, por descumprimento de norma cogente inscrita no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Voto pela anulação do processo ab initio.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK